



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 460501.01.01.01.108.0517**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à distância

Órgão Auditado:

Fundo Financeiro PREVMILITAR

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral

Auditor de Controle Interno

Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo

Auditor de Controle Interno

Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna

Auditor de Controle Interno

George Dantas Nunes

Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna

Auditora de Controle Interno

Isabelle Pinto Camarão Menezes

Emiliana Leite Filgueiras

Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria

Auditor de Controle Interno

Antonio Sergio Beltrão Mafra

Guilherme Paiva Rebouças

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 460501.01.01.01.108.0517

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2016 do Fundo Financeiro PREVMILITAR**.

2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 240/2016, de 16/12/2016, DOE de 23/12/2016, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.

3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 95/2017, no período de 18/05/2017 a 23/05/2017, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 12/06 a 22/06/2017, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº. 122/2017.

4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.

2. DA UNIDADE AUDITADA

5. O Estado do Ceará, por meio da Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para seus servidores, denominado de **Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC**.

6. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 25.821, de 22/03/2000, que regulamentou a Lei Complementar nº 12, determinou que o SUPSEC fosse gerido sob a forma de Fundo Especial pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, enquanto não constituída pessoa jurídica para este fim.

7. Ademais, o referido decreto também determinou no seu Art. 4º que a previdência social mantida pelo SUPSEC fosse financiada com recursos provenientes de transferências do Tesouro Estadual, de contribuição do Poder Público Estadual, a título de contribuição patronal e das contribuições dos segurados.

8. Dessa forma, o SUPSEC passou a funcionar como um fundo especial de natureza contábil, constituindo-se em uma unidade gestora, com o código 190301, dentro da estrutura organizacional da SEFAZ, sob a coordenação da extinta Superintendência Previdenciária.

9. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 52, de 02/05/2003, alterou o Art. 330 da Constituição Estadual, atribuindo ao Poder Executivo, através da SEFAZ, a administração da previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

10. Posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 62, de 14/02/2007, que alterou o Art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, houve a transferência de todas as atividades relacionadas ao SUPSEC para a nova Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, sendo esse órgão, a partir de então, o único responsável por sua gestão.

11. A partir de 1º de janeiro de 2014 entrou em vigor a Lei Complementar nº 123/2013, que dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do SUPSEC como forma de garantir a sustentabilidade do Fundo. Para isso, a Lei instituiu o Plano de Custeio Financeiro, o Plano de Custeio Militar e o Plano de Custeio Previdenciário, e também os fundos contábeis-financeiros de natureza previdenciária, autônomos e distintos, que operacionalizam os referidos planos de previdência.

12. O Fundo Financeiro PREVMILITAR, objeto da presente atividade de auditoria, é destinado aos militares que ingressaram no serviço público em qualquer data; o Fundo Financeiro FUNAPREV é destinado aos servidores públicos civis que ingressaram no serviço público até 31/12/2013 e aos segurados inativos civis pensionistas em fruição de benefício nessa data; e o Fundo Previdenciário PREVID é destinado aos servidores públicos civis que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2014. Referidos fundos são distintos e autônomos quanto aos regimes orçamentário e financeiro, sem qualquer solidariedade.

13. O parágrafo único, do Art. 11, da Lei Complementar nº 123/2013 determinou que o PREVMILITAR será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados e respectivos dependentes.

14. As receitas do PREVMILITAR são oriundas das contribuições previdenciárias patronal e individual; dos valores recebidos a título de compensação previdenciária, nos termos da Lei nº 9.796/1999; de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários militares; e de outras receitas previstas em lei.

15. Cabe destacar que a SEPLAG é responsável pela gestão do SUPSEC, cabendo-lhe o planejamento, monitoramento, cadastramento de beneficiários, gerenciamento de receitas e pagamento de benefícios previdenciários, bem como a coordenação, controle e avaliação das ações do Sistema, consoante o disposto na Lei Estadual nº 13.875/2007 (com as modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.335/2009).

16. Compete à Coordenadoria de Gestão Previdenciária – CPREV, conforme previsto no art. 31 do mencionado Decreto nº 32.143/2017, as seguintes atividades:

- assessorar o Secretário do Planejamento e Gestão nas ações relativas ao planejamento, coordenação, execução, controle e acompanhamento gerencial do SUPSEC;
- subsidiar o Secretário na definição das diretrizes estratégicas para a formulação das políticas públicas previdenciárias do SUPSEC, com foco no alcance de resultados;
- gerenciar os planos de benefícios e de custeio previdenciários, bem como as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários;
- providenciar a realização de estudos estatísticos e atuariais relativos ao SUPSEC;
- gerenciar o cumprimento das metas relativas às atividades da previdência social estadual;
- promover a análise dos processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários, em articulação com os órgãos e entidades de origem dos segurados e a PGE;
- promover o pagamento dos benefícios previdenciários mantidos pelo SUPSEC;
- acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em sua área de atuação;
- exercer outras atividades correlatas.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – FINANCEIRA

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

17. O perfil da execução orçamentária do **PREVMILITAR** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2016** e os valores autorizados na LOA **2016**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada:	FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR		
Exercício:	2016	Data de Atualização:	24/05/2017
			R\$ mil
Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
62-PREVIDÊNCIA ESTADUAL	510.935,54	509.470,11	99,71
Total:	510.935,54	509.470,11	99,71

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/5/2017

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada:	FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR		
Exercício:	2016	Data de Atualização:	24/05/2017
			R\$ mil
Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	510.935,54	509.470,11	99,71
Total:	510.935,54	509.470,11	

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/5/2017

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR

R\$ mil

Exercício: 2016

Fonte de Recursos	SubFonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	00-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	164.011,91	163.812,51	99,88
04-RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	00-RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	187.523,63	186.971,22	99,71
03-RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	00-RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	106.000,00	105.717,85	99,73
14-RECURSOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	00-RECURSOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	53.400,00	52.968,53	99,19
Total		510.935,54	509.470,11	99,71

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/05/2017

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Desconformidades apontadas no Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Ceará, exercício 2015¹, citadas no Relatório Preliminar de Auditoria no RPPS do Estado do Ceará

18. A presente auditoria examinou, inicialmente, as desconformidades relacionadas à Previdência Social do Estado do Ceará apontadas do **Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Governador**, relativo ao exercício 2015, disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Deve-se destacar que esse mesmo documento relacionado ao exercício de 2016 ainda não foi liberado.

19. Entende-se como necessário o exame do Relatório do TCE, relativo ao exercício de 2015, a fim de verificar se foram implementadas ações para sanar as desconformidades observadas, de modo a evitar a recorrência dessas falhas no exercício de 2016. Apresentam-se, a seguir, as três citações do Parecer Prévio do TCE referentes ao SUPSEC:

¹ <https://www.tce.ce.gov.br/contas-do-governo/documentos-das-contas-do-governo-2015/send/238-documentos-das-contas-do-governo-2015/3353-relatorio-anual-das-contas-do-governador-exercicio-2015-versao-completa>

2.1.1. Não foi evidenciado, no Balanço Patrimonial Consolidado, o valor das provisões matemáticas previdenciárias dos Regimes de Previdência, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2013

20. Nesse sentido, o Relatório Preliminar de Auditoria (a fls 19) apresenta recomendação do Parecer Prévio sobre a prestação de Contas Anual do Governador (2015), no sentido de que a gestão do SUPSEC contabilize o valor das provisões matemáticas previdenciárias dos regimes de previdência, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2013.

Manifestação do Auditado

A auditada manifestou-se por meio do arquivo "PREVMILITAR - Rel. Preliminar PCA 2016-Manifestação[05.06.2017]", anexado na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme disposto a seguir:

2. As alegadas desconformidades referentes aos itens **2.1.1. Não foi evidenciado, no Balanço Patrimonial Consolidado, o valor das provisões matemáticas previdenciárias dos Regimes de Previdência, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2013** e **2.1.3. As receitas do FUNAPREV e PREVID relativas à Contribuição do Servidor Ativo Civil e à Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil estão registradas sobre os mesmos códigos orçamentários** foram devidamente esclarecidas na Manifestação da SEPLAG relativa à auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, nos termos do Processo 01721/2016-1, cuja cópia foi encaminhada à Controladoria Geral do Estado – CGE, atendendo à requisição do referido órgão controlador, através do Ofício nº 298/2017/COAUD/CGE, de 03/04/2017, a qual ora se anexa, em formato digital, no Sistema e-Contas, para registro.
3. Nada obstante, tendo em vista este novo pedido de manifestação, repete-se, abaixo, a título de organização de informações no presente documento, os esclarecimentos já apresentados acerca das questões:

Determinação 3.2.1.5 - contabilize o valor das reservas matemáticas previdenciárias dos fundos de Previdência

93. Fundamentou-se o TCE, quanto à contabilização do valor das reservas matemáticas, na Portaria MPS nº 403/2008, que estabelece que as reservas matemáticas previdenciárias devem ser registradas no Passivo Exigível de Longo Prazo (art. 17, § 3º), no art. 19 da LC/CE nº 123/2013, segundo o qual os fundos PREVID, FUNAPREV e PREVMILITAR terão contabilidade própria, e, ainda, na recomendação nº 13, no mesmo sentido, constante do Parecer Prévio nº 001/2016-7 referente às Contas de Governo, exercício 2015.

Esclarecimentos da SEPLAG:

(...)

95. Considerando que a gestão dos procedimentos pertinentes à contabilidade do Estado, incluindo órgãos e entidades públicos, compete à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, à qual também compete o gerenciamento e manutenção do *Sistema de Gestão Governamental por Resultados – S2GPR (Conf. art. 35 da Lei/CE nº 13.875/2007)*, o assunto foi encaminhado à referida Secretaria, através do Ofício GS nº 474, de 23/03/2017, cuja cópia segue anexa (**Doc. 08**).

Análise da CGE

Em sua manifestação, o auditado informou que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria foram esclarecidas em sua resposta a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, nos termos do Processo 01721/2016-1, conforme documentação anexada ao Sistema e-Contas.

Nada obstante, tendo em vista o novo pedido de manifestação feito por esta Controladoria, a SEPLAG apresentou esclarecimento de forma resumida sobre as desconformidades apontadas por esta auditoria.

A SEPLAG informou que é atribuição da Secretaria da Fazenda – SEFAZ a gestão dos procedimentos pertinentes à contabilidade do Estado e que remeteu àquela Secretaria, por meio do Ofício GS nº 474/2017 de 23/03/2017, a recomendação de número 3.2.1.5, feita pelo Tribunal de Contas em seu Relatório Preliminar de Auditoria. Entretanto, o questionamento levantado não foi respondido.

Dessa forma, em que pese a SEPLAG não tenha demonstrado que a irregularidade constatada no Parecer Prévio foi devidamente sanada, a auditoria entende que o auditado providenciou o encaminhamento da pendência para o órgão responsável pela sua regularização.

2.1.2. Do aporte financeiro do Estado para o Plano de Custeio Financeiro, não foi possível distinguir quanto foi destinado ao FUNAPREV e ao PREVMILITAR

21. O Relatório Preliminar de Auditoria (a fls 19 e 20) apresenta recomendação do citado Parecer Prévio, para que a Secretaria da Fazenda evidencie em notas explicativas, no Demonstrativo de

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio do RREO, o valor do aporte financeiro, distinguindo os valores aportados para o FUNAPREV e para o PREVMILITAR, em atendimento à Lei Complementar nº 123/2013.

2.1.3. As receitas do FUNAPREV e PREVID relativas à Contribuição do Servidor Ativo Civil e à Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil estão registradas sobre os mesmos códigos orçamentários

22. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. Os Relatórios de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517 e nº 460701.01.01.01.109.0517, referentes às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV e do PREVID, respectivamente, tratarão dessa irregularidade.

Manifestação do Auditado

A auditada manifestou-se por meio do arquivo "PREVMILITAR - Rel. Preliminar PCA 2016-Manifestação[05.06.2017]", anexado na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme disposto a seguir:

4. No tocante à alegada desconformidade de que trara o item **2.1.2. Do aporte financeiro do Estado para o Plano de Custeio Financeiro, não foi possível distinguir quanto foi destinado ao FUNAPREV e ao PREVMILITAR**, observa-se, segundo a leitura do presente Relatório Preliminar de Auditoria (item 21), que a recomendação constante do Parecer Prévio das Contas de Governo está dirigida para a Secretaria da Fazenda, para que

“a Secretaria da Fazenda evidencie em notas explicativas, no Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio do RREO, o valor do aporte financeiro, distinguindo os valores aportados para o FUNAPREV e para o PREVMILITAR, em atendimento à Lei Complementar nº 123/2013.”

5. No âmbito da Administração Pública estadual, a gestão dos procedimentos pertinentes à contabilidade do Estado, incluindo órgãos e entidades públicos, compete à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, enquanto responsável pelo gerenciamento do sistema de execução orçamentária, financeira e contábil, sendo também da sua atribuição administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos (Conf. art. 35 da Lei/CE nº 13.875/2007). A SEFAZ também realiza o gerenciamento e manutenção do Sistema de Gestão Governamental por Resultados – S2GPR, em relação a tais procedimentos.

6. Deste modo, os procedimentos contábeis pertinentes aos fundos mantenedores do SUPSEC, identificados no S2GPR pelas unidades gestoras contábeis (UG) de Códigos 460401 – FUNAPREV, 460501 – PREVMILITAR e 460701 – PREVID, estão inseridos nas atribuições da Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

7. A SEPLAG, no âmbito de sua competência enquanto gestora única do RPPS estadual, é responsável pela execução orçamentária e financeira dos fundos contábeis-financeiros que os financiam, competindo-lhe realizar os procedimentos pertinentes à arrecadação das receitas e, através do Sistema S2GPR, aqueles referentes à realização das despesas previdenciárias, compreendendo empenhos, liquidação e pagamentos.

8. Desta forma, quanto às questões, ora sob comento, aplicáveis ao PREVMILITAR (itens 2.1.1 e 2.1.2), entende-se que os encaminhamentos pertinentes ao tratamento das desconformidades alegadas encontram-se no âmbito da competência da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Ceará.

Análise da CGE

Em sua manifestação, o auditado informou que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria foram esclarecidas em sua resposta a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, nos termos do Processo 01721/2016-1, conforme documentação anexada ao Sistema e-Contas.

Nada obstante, tendo em vista o novo pedido de manifestação feito por esta Controladoria, a SEPLAG apresentou esclarecimento de forma resumida sobre as desconformidades apontadas por esta auditoria.

A SEPLAG esclareceu que a recomendação feita nas contas anuais de governo, do exercício de 2015, está dirigida à SEFAZ e solicita que essa evidencie nas notas explicativas a distinção entre os valores aportados para o FUNAPREV e para o PREVMILITAR, em atendimento a Lei Complementar nº. 123/2013. Informa também que a gestão dos procedimentos pertinentes à contabilidade do Estado compete à SEFAZ, sendo essa a responsável pela execução orçamentária e financeira dos fundos contábeis financeiros que financiam o RPPS.

A auditoria aceita a justificativa apresentada pelo auditado, no sentido de que a responsabilidade pelas providências para sanar a irregularidade constatada cabe à SEFAZ, como gestora da contabilidade do Estado do Ceará.

2.2. Desconformidades Apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria Realizada pelo TCE no RPPS do Estado do Ceará

23. O TCE firmou, em 2015, um acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB, para realizar uma auditoria coordenada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Ceará.

24. Esse acordo de cooperação técnica, firmado com os Tribunais de Contas dos estados, municípios e Distrito Federal, pretende traçar um diagnóstico nacional e identificar fragilidades sistêmicas, visando aprimorar a gestão e a fiscalização dos RPPS.

25. Nesse sentido, o TCE realizou uma auditoria operacional, sob a coordenação do Tribunal de Contas da União – TCU, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – SUPSEC, cujo Relatório Preliminar de Auditoria foi concluído em 20/12/2016.

26. O objetivo dessa auditoria coordenada foi avaliar a gestão da base de dados e das premissas utilizadas na avaliação atuarial; a arrecadação dos recursos e pagamento das obrigações previdenciárias e despesas administrativas; e a alocação das aplicações e investimentos. O escopo do trabalho foi definido em um “workshop” de Planejamento, realizado em Brasília, com as equipes dos Tribunais de Contas participantes do Acordo de Cooperação, sob a coordenação do TCU.

27. Na execução da auditoria do TCE foram considerados dados e informações pertinentes ao exercício de 2014, definido como ano base para os trabalhos, a fim de permitir a consolidação dos resultados, a identificação de padrões de características e comportamentos e sistematizar os principais achados.

28. O trabalho do TCE analisou quatro questões de auditoria definidas no planejamento conjunto:

1ª Questão: A unidade gestora única tem autonomia e capacidade para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos?

2ª Questão: A unidade gestora utilizada pelo RPPS possui informações suficientes que permitam realizar avaliações atuariais anuais para o dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e a determinação do plano de custeio do regime?

3ª Questão: A avaliação atuarial do RPPS foi realizada a partir de premissas razoáveis e as provisões matemáticas estão adequadamente contabilizadas nos balanços do RPPS e do seu ente instituidor?

4ª Questão: A carteira de investimentos do RPPS foi administrada em 2015 obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal e obteve uma rentabilidade compatível à política anual de investimentos definida?

29. Como as fragilidades apontadas no Relatório Preliminar do TCE já foram tratadas no Relatório Preliminar de Auditoria do FUNAPREV (nº 460401.01.01.01.107.0517) e do Relatório Preliminar do PREVID (nº 460701.01.01.01.109.0517), este relatório apenas relacionará as irregularidades, mas não comentará as evidências, critérios e manifestações apresentadas.

30. Embora os achados encontrados no Relatório Preliminar de Auditoria do TCE não se refiram ao exercício de 2016, as questões examinadas foram definidas a partir dos resultados coletados por meio de uma auditoria operacional realizada pelo TCU nos RPPS com o fito de avaliar a existência de riscos à sustentabilidade dos regimes de previdência dos estados, municípios e Distrito Federal, constituindo-se, assim, num referencial importante para esta auditoria identificar e analisar as desconformidades constatadas no SUPSEC.

31. Apresentam-se, a seguir, **os achados de auditoria do Relatório Preliminar de Auditoria do TCE** que se aplicam à gestão do PREVMILITAR:

2.2.1. Ausência de colegiado ou instância de decisão específica para o RPPS

32. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.2. Não atendimento aos critérios estabelecidos para emissão do CRP em razão da existência de mais de um RPPS no Estado do Ceará

33. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.3. Insuficiência e/ou desatualização das informações de interesse dos segurados disponibilizados no site do RPPS

34. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.4. Participação incipiente do RPPS nas discussões de projetos de lei que afetem a sustentabilidade do RPPS, tais como planos de cargos e salários e admissão de servidores de Poderes/órgãos autônomos vinculados

35. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.5. Inexistência de um sistema próprio de controle interno para acompanhamento e monitoramento do RPPS estadual

36. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.6. Baixo nível de integração do RPPS com as unidades administrativas quanto ao acesso às respectivas bases de dados

37. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.7. Base cadastral do RPPS sem elementos mínimos necessários às avaliações atuariais anuais, indispensáveis à organização e revisão do plano de custeio e benefícios

38. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.8. Base cadastral com inconsistência/incompletude de dados dos segurados e de seus dependentes

39. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.9. Base cadastral desatualizada em função da não realização de censos e recadastramentos

40. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.10. Premissa da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial, referente à carteira de investimentos, acima da realidade do mercado

41. Tendo em vista que o regime de repartição simples adotado no PREVMILITAR não prevê a capitalização das contribuições previdenciárias através de carteira de investimentos, essa desconformidade não será considerada neste relatório. A Auditoria de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário PREVID tratará dessa irregularidade.

2.2.11. A análise global para o período 2012/2015 revela discrepâncias nas premissas adotadas pelo RPPS estadual nas avaliações atuariais quanto à consistência das projeções das receitas provenientes das contribuições previdenciárias

42. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.12. Não individualização das receitas dos fundos previdenciários nos demonstrativos contábeis do RPPS

43. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.13. Não contabilização das reservas matemáticas previdenciárias no Demonstrativo Contábil do SUPSEC

44. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.14. Não contabilização das provisões para insuficiência financeira relativa ao Plano Financeiro no demonstrativo contábil do SUPSEC

45. Essa desconformidade não será analisada neste relatório. O Relatório de Auditoria Preliminar nº 460401.01.01.01.107.0517, referente às Contas de Gestão do Fundo Financeiro FUNAPREV, tratará dessa irregularidade.

2.2.15. Fragilidades na disponibilização tempestiva das informações relativas à gestão dos investimentos do RPPS estadual

46. Tendo em vista que o regime de repartição simples adotado no PREVMILITAR não prevê a capitalização das contribuições previdenciárias através de carteira de investimentos, essa desconformidade não será considerada neste relatório. A Auditoria de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário PREVID tratará dessa irregularidade.

2.2.16. Comitê de investimentos formalmente instalado, mas não operante

47. Tendo em vista que o regime de repartição simples adotado no PREVMILITAR não prevê a capitalização das contribuições previdenciárias através de carteira de investimentos, essa desconformidade não será considerada neste relatório. A Auditoria de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário PREVID tratará dessa irregularidade.

2.2.17. Carteira de investimentos do RPPS estadual com rentabilidade abaixo da meta prevista (INPC + 4,50%)

48. Tendo em vista que o regime de repartição simples adotado no PREVMILITAR não prevê a capitalização das contribuições previdenciárias através de carteira de investimentos, essa

desconformidade não será considerada neste relatório. A Auditoria de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário PREVID tratará dessa irregularidade.

Manifestação do Auditado

A auditada manifestou-se por meio do arquivo "PREVMILITAR - Rel. Preliminar PCA 2016-Manifestação[05.06.2017]", anexado na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme disposto a seguir:

9. Registrou a Controladoria Geral do Estado, no item 30 do relatório preliminar sob resposta, o seguinte:

30. Como as fragilidades apontadas no Relatório Preliminar do TCE já foram tratadas no Relatório Preliminar de Auditoria do FUNAPREV (nº 460401.01.01.01.107.0517) e do Relatório Preliminar do PREVID (nº 460701.01.01.01.109.0517), este relatório apenas relacionará as irregularidades, mas não comentará as evidências, critérios e manifestações apresentadas.

10. Todavia, da leitura do item 50 do aludido relatório preliminar, acima transcrito, observa-se que, apesar da ressalva feita no item 30, a Controladoria Geral do Estado solicitou "que a SEPLAG se manifeste apresentando justificativas para as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria Preliminar do TCE no Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC (itens 2.2.1 a 2.2.17 deste relatório), caso entenda necessário agregar novas informações além daquelas já relatadas no Ofício GS nº 668/2017, de 12/04/2017, no sentido de subsidiar um posicionamento conclusivo desta auditoria".

11. Deste modo, considerando a solicitação de manifestação realizada, apresentam-se os esclarecimentos seguintes.

12. Com efeito, registra a SEPLAG que, no momento, não tem novas informações a adicionar àquelas apresentadas, em 12/04/2017, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), nos autos do Processo 01.721/2016-0, quanto a essas ocorrências listadas nos itens 2.2.1 a 2.2.17, nos termos da manifestação encaminhada através do Ofício GS 668/2017, cuja cópia foi enviada à Controladoria Geral do Estado, em atendimento ao Ofício nº 298/2017/COAUD/CGE, a qual ora se anexa, em formato digital, no Sistema e-Contas, para registro.

13. Anota-se, por outro lado, que o Tribunal de Contas do Estado (TCE), até o momento, não se manifestou à SEPLAG, a respeito dos esclarecimentos apresentados quanto às ocorrências (itens 2.2.1 a 2.2.17) consignadas no Processo 01.721/2016-0, acima referido.

Análise da CGE

Em face de a SEPLAG não ter apresentado novas explicações sobre as constatações de desconformidades relatadas no Relatório Preliminar de Auditoria do TCE, esta auditoria faz as seguintes recomendações à gestão do RPPS:

Recomendação nº 460501.01.01.01.108.0517.001 – Aguardar a manifestação do TCE com recomendações e determinações sobre as irregularidades constatadas.

Recomendação nº 460501.01.01.01.108.0517.002 – Providenciar a implementação tempestiva das medidas necessárias para sanar as irregularidades.

2.3. Outras Desconformidades

49. Esse item trata de desconformidades identificadas em auditorias anteriores realizadas pela CGE no Regime Próprio de Previdência Social do Estado, que não estão contempladas nos apontamentos do Relatório Preliminar de Auditoria do TCE e no Parecer Prévio do TCE Relativa à Prestação de Contas do Governador relatados anteriormente.

50. Nesse sentido, foram selecionadas desconformidades cujas regularizações, se efetuadas, ainda não foram comunicadas a esta CGE e que carecem de manifestação da SEPLAG para esclarecer a situação atual e as providências implementadas para a correção de fragilidades no âmbito do SUPSEC.

2.3.1. Criação de Unidade Gestora Única com vistas à atender a Legislação Vigente

51. Desde a auditoria de contas de gestão de 2004, a CGE recomenda a criação de uma Unidade Gestora Única para administrar o RPPS do Estado, não só para atender à legislação vigente, mas para centralizar as atividades previdenciárias de todos os poderes e órgãos da administração pública estadual em uma única entidade.

Orientação Normativa do MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Lei Complementar Estadual nº 62/2007, de 15/02/2007

Art. 1º O art.11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela

Secretaria de Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública”.

52. A criação da Unidade Gestora Única deve facilitar a geração e a manutenção de um cadastro unificado com todos os participantes do SUPSEC, o que ainda não foi possível conseguir devido à alegação de autonomia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que faz com que cada poder mantenha um cadastro próprio de seus servidores.

53. Além disso, a centralização das atividades previdenciárias do Estado em uma Unidade Gestora Única deve propiciar a melhoria dos controles contra fraudes no recebimento indevido de benefícios previdenciários, bem como a eliminação de critérios e procedimentos diferenciados na concessão de benefícios a segurados por órgãos que não possuem o conhecimento adequado das normas vigentes.

Manifestação do Auditado

A auditada manifestou-se por meio do arquivo “PREVMILITAR - Rel. Preliminar PCA 2016- Manifestação[05.06.2017]”, anexado na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme disposto a seguir:

14. Relativamente aos quesitos 2.3.1 e 2.3.2, mencionados também nos relatórios dos outros fundos do SUPSEC, seguem adiante as informações pertinentes, também aqui repetidas.

15. Relativamente ao registro “**2.3.1. Criação de Unidade Gestora Única com vista a atender a Legislação Vigente**”, anota-se que a questão foi objeto de esclarecimentos anteriores nos autos das Prestações de Contas Anuais, exercícios 2013 (Processo TCE Nº 09096/2014-8, Certificado Nº 001/2014) e 2014 (Processo TCE 05330/2015-0, Certificado Nº 069/2015).

16. Atendendo a solicitações do Tribunal de Contas do Estado (TCE), quanto à questão, demonstrou-se, àquela Corte, em resumo, que a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, considerando suas atribuições estabelecidas no art. 37 na Lei/CE nº 13.875/2007, com redação dada pela Lei/CE nº 14.335/2009, e estando estruturada administrativamente conforme definido no Decreto Estadual nº 32.143/2017, é a unidade gestora do SUPSEC, o qual tem por representante legal o Secretário do Planejamento e Gestão.

17. Conforme o disposto no art. 10, § 1º, da Portaria MPS Nº 402/2008, entende-se por unidade gestora única “*a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.*”

- a) o SUPSEC, instituído por lei (LC/CE nº 12/1999) é único, na esfera do Estado do Ceará, enquanto regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais detentores de cargos efetivos e equiparados para esse fim, contemplando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e Tribunais de Contas do Estado (TCE) e dos Municípios (TCM) [art. 40, § 20, primeira parte, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41, de 19/12/2003];
- b) o SUPSEC é mantido por fundos autônomos, de natureza contábil (FUNAPREV, PREVMILITAR e PREVID), regularmente constituídos mediante lei (LC/CE nº 123/2013) e inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (art. 5º, inciso X, da IN RFB nº 1.183/2011);
- c) os recursos oriundos das contribuições previdenciárias, individual e patronal, arrecadados em favor do SUPSEC, são depositados diretamente nas contas dos fundos mantenedores do Sistema (FUNAPREV, PREVMILITAR e PREVID), distintas da Conta Única do Tesouro Estadual, sendo destinados, exclusivamente, para o pagamento de benefícios previdenciários (art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998);
- d) a SEPLAG, enquanto órgão integrante da Administração Pública estadual, é a unidade com competência para gerir o SUPSEC, sendo das suas atribuições coordenar, controlar e avaliar as ações do Sistema e exercer as respectivas atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários (art. 40, § 20, segunda parte, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41, de 19/12/2003, e art. 37 da Lei/CE nº 13.875/2007, com redação dada pela Lei/CE nº 14.335/2009);
- e) o gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, pelos regimes próprios de previdência social, pode ser realizado direta ou indiretamente, pela respectiva unidade gestora (Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 2º).

18. Com efeito, considera-se que a gestão do SUPSEC, quanto à disposição de unidade gestora única, atende a legislação vigente (art. 40, § 20, da Constituição Federal e disposições da Portaria MPS nº 402/2008), porquanto é desenvolvida unicamente pela SEPLAG, através do conjunto de suas unidades administrativas, conforme as atribuições específicas de cada uma delas, nos termos do Decreto nº 32.143/2017, cabendo destacar que:

19. A Prestação de Contas Anual do SUPSEC, exercício 2013, relativa ao Processo Nº 09096/2014-8 foi julgada regular com ressalvas, à unanimidade, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, em 20/09/2016, através do Acórdão Nº 0167/2016, com a determinação à SEPLAG, a respeito do assunto ora tratado, para que “envide esforços no sentido de dar celeridade às ações de sua alçada para criação da Unidade Gestora Única, com o encaminhamento ao chefe do Poder Executivo de nova proposta”. O Processo 05330/2015-0, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2014, ainda não foi julgado pelo Tribunal, encontrando-se na 2ª Procuradoria de Contas do TCE^[1].

20. Acrescente-se, por oportuno, que, através do Decreto Nº 32.165, de 07/03/2017, o Senhor Governador do Estado instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP), com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão de ativos e de passivos previdenciários, patrimoniais e financeiros do Estado do Ceará, sendo da sua competência, dentre outras, especialmente, avaliar as estruturas existentes e apontar soluções para novos veículos e estruturas mais adequados à realidade do Estado.

21. Desta forma, a reorganização das estruturas da Previdência Social Estadual, em cujos estudos estão contemplados a avaliação da gestão do SUPSEC, inclusive quanto à SEPLAG como unidade gestora única, vem sendo tratada no âmbito do aludido Comitê (CEGAP), que tem até 180 (cento e oitenta) dias para alcançar os seus objetivos, podendo referido prazo ser prorrogado por Portaria do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado.

Análise da CGE

Em sua manifestação, o auditado informou que esclareceu ao Tribunal de Contas do Estado – TCE nos autos das Prestações de Contas Anuais de 2013 e 2014 que a SEPLAG é a unidade gestora do SUPSEC e que tem por representante legal o Secretário do Planejamento e Gestão, conforme estabelece o art. 37 da Lei Estadual nº. 13.875/2007, com redação dada pela Lei Estadual nº. 14.335/2017 e estando estruturada administrativamente conforme definido no Decreto Estadual nº. 32.143/2017.

Informou ainda que atende o art. 40, §20 da Constituição Federal e disposições da Portaria MPS nº. 402/2008 quanto à disposição de unidade gestora única.

Com relação à Prestação de Contas Anual do SUPSEC, exercício de 2013, relativa ao Processo Nº 09096/2014-8 do Tribunal de Contas do Estado, a auditada informou que esta foi julgada regular com ressalvas, tendo o TCE determinando que a SEPLAG envide esforços no sentido de dar celeridade às ações de sua alçada para a criação da Unidade Gestora Única, com o encaminhamento ao chefe do Poder Executivo de nova proposta.

Por oportuno, acrescentou que o Decreto nº. 32.165, de 07/03/2017, instituiu o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e Passivos Previdenciários (CEGAP) e que a reorganização das estruturas da Previdência Social Estadual, cujos estudos contemplam a avaliação da gestão do SUPSEC, inclusive quanto à SEPLAG como unidade gestora única estão sendo tratados pelo CEGAP, o qual tem o prazo de 180 dias para alcançar os seus objetivos, podendo o referido prazo ser prorrogado através de Portaria do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado.

Nada obstante, conforme determinado na manifestação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao julgar as contas de gestão do SUPSEC do exercício de 2013, a SEPLAG deve “envidar esforços no sentido de dar celeridade às ações de sua alçada para criação da Unidade Gestora Única, com o encaminhamento ao chefe do Poder Executivo de nova proposta”.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 62/2007 estabeleceu, em seu Art. 11, que o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC seja gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, cabendo a essa o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, **enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim.**

Assim, a própria LC Estadual que alterou a LC Complementar nº 12, que instituiu e regulamentou o SUPSEC, atribuiu à SEPLAG a gestão do RPPS, a gestão transitória do Regime enquanto não for constituída pessoa jurídica para funcionar como unidade gestora única.

Recomendação nº 460501.01.01.01.108.0517.003 – Envidar esforços, na sua alçada, para a criação de uma Unidade Gestora Única para o SUPSEC.

2.3.2. SUPSEC não possui “software” de Gestão Previdenciária

54. Os relatórios de auditoria da CGE vêm cobrando a aquisição do “software” de gestão previdenciária, considerando que o mesmo é um instrumento indispensável para sanar deficiências existentes na gestão do Sistema de Previdência do Estado.

55. O “software” de gestão previdenciária deve possuir módulos de operação que permitam a solução de diversos problemas, como a manutenção do cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes, o registro contábil individualizado das contribuições dos servidores participantes e a contabilização financeira dos ativos e passivos do fundo.

56. Em dezembro/2009, a SEPLAG concluiu o Termo de Referência para a contratação de empresa responsável pelo fornecimento e manutenção de software de Gestão Previdenciária, contendo as especificações e exigências técnicas para a execução do serviço, bem como a definição dos critérios de avaliação das propostas.

57. O Relatório de Auditoria nº 190301.01.A01.047.1009, referente às contas de gestão de 2009, registrou que o nível de exigências constantes do Termo de Referência poderia dificultar o sucesso da licitação, uma vez que não existia “software” de gestão previdenciária no mercado que atendesse as exigências feitas no edital. Foi comentado, nesse relatório, que a customização de um “software” existente poderia ser uma alternativa mais viável para solução do problema.

58. Segundo informação apresentada pela SEPLAG (a fls 122 a 124 do processo SPU nº 11225387-3) a Concorrência Pública nº 20100002/SEPLAG/CCC, para a aquisição desse “software”, teve como resultado a desclassificação dos três participantes do certame porque não atingiram a pontuação mínima estabelecida pela Comissão Central de Concorrências.

59. No Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão nº 190301.01.01.03.A01.002.0108, referente ao exercício financeiro de 2010, a CPREV informou que um novo processo licitatório para aquisição do “software” estava sendo iniciado com a revisão dos critérios técnicos relativos à área da tecnologia da informação.

Manifestação do Auditado

A auditada manifestou-se por meio do arquivo “PREVMILITAR - Rel. Preliminar PCA 2016- Manifestação[05.06.2017]”, anexado na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme disposto a seguir:

22. Quanto ao registro “2.3.2. SUPSEC não possui 'software' de Gestão Previdenciária”, consigna-se que a questão foi objeto de esclarecimentos anteriores, igualmente nos autos das Prestações de Contas Anuais, exercícios 2013 (Processo TCE Nº 09096/2014-8, Certificado Nº 001/2014) e 2014 (Processo TCE 05330/2015-0 – Certificado Nº 069/2015).

23. Informou-se ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), nos autos do Processo Nº 09696/2014/2014-8, que a SEPLAG, tendo em vista que as providências anteriores adotadas no sentido de adquirir, no mercado, *software* de gestão previdenciária específico, não surtiram os efeitos à época pretendidos, os esforços foram direcionados para o aperfeiçoamento do *Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGE-RH*, de natureza corporativa, ampliando e melhorando as ferramentas do Sistema, no tocante à gestão previdenciária, combinando suas funcionalidades com as do *Sistema de Folha de Pagamento (FolhaWeb)* dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.

24. Desses esforços, várias melhorias foram implementadas, assim como outros ajustes de controle e outras funcionalidades continuaram sendo implementadas na medida das necessidades do SUPSEC, num processo contínuo de aperfeiçoamento e adaptação do sistema às regras previdenciárias e de processos desta natureza, no tocante à gestão do regime previdenciário estadual.

25. Tais esclarecimentos foram ratificados nos autos do Processo 05330/2015-0 (Certificado Nº 069/2015), relativo à Prestação de Contas Anual do FUNAPREV, exercício 2014.

26. O Tribunal de Contas do Estado, apreciando os esclarecimentos da SEPLAG, nos autos do Processo Nº 09096/2014-8, considerou que, *“nesse novo quadro, em que foram adotadas as melhorias no tocante à gestão previdenciária estadual, a Inspeção considera a Determinação em atendimento, considerando que as melhorias e controles de processos dessa natureza devem ser aperfeiçoados e mantidos de forma ininterruptos”* (Certificado nº 37/2015, de 16 de junho de 2015).

27. Nesse contexto, informa-se que a SEPLAG, seguindo o processo contínuo de melhorias nos seus sistemas corporativos, vem, desta feita, especificamente através do Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) e Sistema de Gestão Previdenciária (SGPrev), que substituirão as funções do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGE-RH, implementando novas funcionalidades e aperfeiçoando as já existentes relativas à gestão previdenciária, na medida dos esforços empreendidos por sua equipe técnica.

28. Registra-se, no ensejo, que os *softwares* corporativos para atender às necessidades de gestão de pessoas e do SUPSEC são mantidos por técnicos da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (Cotec), sob gerenciamento, especialmente, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (Cogep), à qual compete, dentre suas diversas atribuições, coordenar, planejar e monitorar, em nível estratégico, a área de gestão de pessoas do Poder Executivo, conforme o disposto no Decreto nº 32.143/2017.

29. Pondera-se, dadas as repetições recorrentes de manifestação sobre os mesmos aspectos de gestão e operacionais do Sistema Legal SUPSEC nos três fundos contábeis-financeiros que o compõem e em seus respectivos relatórios, se o SUPSEC gerido pela SEPLAG poderia ser objeto de um único relatório de auditoria que abrangesse os seus fundos contábeis-financeiros em conjunto, no intuito de uma maior produtividade e melhor organização da complexa matéria envolvida.

30. São estas as informações que, ora, se têm a apresentar, a respeito das solicitações da Controladoria Geral do Estado (CGE), nos autos do Processo de Auditoria de Contas de Gestão Nº 460501.01.01.01.108.0517 referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro PREVMILITAR, exercício 2016.

Análise da CGE

Em sua manifestação, o auditado prestou esclarecimentos relativos à Prestação de Contas do exercício de 2013, por meio do processo 09096/2014-8, que empreendeu esforços no aperfeiçoamento do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGE-RH, de natureza corporativa, ampliando e melhorando as ferramentas do Sistema, no tocante à gestão previdenciária, combinando suas funcionalidades com as do novo Sistema de Folha de Pagamento (FolhaWeb) dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, tendo em vista que as providências anteriores adotadas no sentido de adquirir no mercado software de gestão previdenciária específico não surtiram efeitos.

Informou também que desses esforços, várias melhorias foram implementadas, bem como ajustes de controle e outras funcionalidades continuaram sendo implementadas na medida das

necessidades do SUPSEC, num processo contínuo de aperfeiçoamento e adaptação do sistema às regras previdenciárias e de processos desta natureza, na gestão do regime previdenciário estadual.

Dessa forma o Tribunal de Contas considerou em atendimento a determinação exarada na prestação de contas de 2013, uma vez que as melhorias e controles de processos dessa natureza devem ser aperfeiçoados e mantidos de forma integrada.

Nesse sentido, a SEPLAG informou que vem implementando melhorias por meio do Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) e Sistema de Gestão Previdenciária (SGPrev), que substituirão as funções do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGE-RH.

Assim, constatou-se que a SEPLAG preferiu desenvolver um “software” de gestão previdenciária próprio que, apesar de ser uma solução mais difícil e demorada, também pode resolver as necessidades da gestão do Sistema Previdenciário do Estado.

Assim, a auditoria aceita a justificativa apresentada pela SEPLAG para sanar a fragilidade constatada.

III – CONCLUSÃO

60. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram registradas constatações no capítulo II deste Relatório, relativamente aos seguintes itens, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual do **PREVMILITAR**:

2.2. Desconformidades Apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria Realizada pelo TCE no RPPS do Estado do Ceará;

2.3.1. Criação de Unidade Gestora Única com vistas à atender a Legislação Vigente.

3. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão do **Fundo Financeiro - PREVMILITAR**, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema e-Contas, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário supervisor da pasta e as demais peças que compõem a Prestação de Contas Anual de 2016.

Fortaleza, 22 de junho de 2017.

Responsável pela Execução do Relatório Preliminar

Servidor em gozo de licença saúde
Antonio Sergio Beltrão Mafra
Auditora de Controle Interno
Matrícula – 1617181-6

Responsável pela Execução do Relatório Final

Documento assinado digitalmente
Guilherme Paiva Rebouças
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000031-5

Aprovado em 29/06/2017 por:

Documento assinado digitalmente
George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria
Matrícula – 1617271-5